



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Recebido como ordinário. Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei nº 9.504/97.

A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo Erário, o que não restou caracterizado. O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu como ordinário e negou-lhe provimento.

Agravo de Instrumento nº 4.246/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Cassação. Diploma. Conduta. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Procedimento. Lei Complementar nº 64/90. Alteração. Rito. Ocasião. Sentença. Adoção. Prazo. Lei nº 9.504/97.

Ausente qualquer prejuízo, já que os requerentes utilizaram-se da prerrogativa recursal, e no prazo previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável à espécie, nega-se provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.635/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.5.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda institucional. Período vedado. Fundamentos não infirmados.

A análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal *a quo*, não constitui usurpação da competência da instância superior. Entendimento diverso quanto ao conteúdo eleitoral da propaganda ou para evidência do seu prévio conhecimento, incorreria em reexame de matéria fático-probatória incabível em sede de recurso especial, a teor dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.805/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.5.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda extemporânea. Programa partidário. Aplicação. Multa.

A recente jurisprudência deste Tribunal, sobre propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo nº 4.886/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 24.5.2005.

***Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento. Presunção. Reexame.**

Afastar a conclusão do TRE/SP, com base no argumento de que a condenação deu-se por mera presunção, exige o reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial. Não se admite a condenação por presunção, mas a natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência do candidato. A revogação da Súmula nº 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.578/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.576/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.*

Agravo regimental. Procuração. Juntada após o prazo requerido. Não-conhecimento.

Se o advogado não cumpre o prazo requerido para a apresentação posterior do instrumento de procuração, os atos praticados são tidos por inexistentes. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 287/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral.

A possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral, não enseja a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo. A AIME se destina à

apuração de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei nº 9.504/97, art. 73.

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da lei complementar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 718/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

***Agravo regimental. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Fatos já apreciados em recurso contra expedição de diploma. Prejudicialidade.**

Se os mesmos fatos já foram apreciados em recurso contra expedição de diploma, concluindo-se por não caracterizada a infração ou inexistência de potencialidade para influir no resultado do pleito, considera-se prejudicado o recurso ordinário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 740/DF, rel Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 700/DF, rel Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Rejeição.

A contradição que pode autorizar o provimento dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e parte dispositiva do julgado, não a que existir entre o acórdão e a tese de defesa do representado, ora recorrente. Guardando perfeita coerência o acórdão entre sua fundamentação e conclusão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 697/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.5.2005.

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ausência dos requisitos do art. 275, CE. Rejeição.

Embargos de declaração se destinam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição. Admite-se sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos, somente quando a reforma do mérito da decisão embargada se impuser como consequência lógica dessa correção. A pretensão de reabertura do julgamento da causa não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.029/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Liminar. Deferimento.

A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 decorre da presunção de elegibilidade. Há necessidade de prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição até a decisão definitiva sobre o pedido de registro de candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de segurança, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Peçanha Martins. Votou o presidente. No mérito, por unanimidade, o Tribunal deferiu o mandado de segurança confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do relator.

Mandado de Segurança nº 3.275/PE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.5.2005.

Recurso contra expedição de diploma. Uso da máquina administrativa. Art. 299 do Código Eleitoral. Inexistência. Abuso de poder econômico. Descaracterização.

Nega-se provimento a recurso quando a conduta não teve a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito e, ainda, quando ausentes as provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira ou infração ao art. 299 do CE. Unânime.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 631/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

Recurso em mandado de segurança. Movimentação extraordinária concedida mediante portaria. Ato anulado. Poder revisional da administração.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que devem ser indeferidos os pedidos de concessão de movimentação extraordinária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 277/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.5.2005.

Recurso especial. Procuração. Protesto de juntada posterior. Transcurso *in albis* do prazo. Condenação criminal. Art. 290 e 350 do Código Eleitoral. Alegação de afronta aos arts. 384 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Não-ocorrência.

Nos feitos que tramitam perante a Justiça Eleitoral é assegurado ao advogado protestar pela posterior juntada de procuração. Se o advogado pede prazo para apresentar sua procuração e esse prazo transcorre *in albis*, os atos praticados são tidos por inexistentes. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, *ut art. 383 do CPP*. A *mutatio libeli* (art. 384 do CPP) ocorre quando o juiz, com amparo nos fatos apurados, verifica elemento não exposto, explícito ou implicitamente na peça acusatória, apto a desfigurar a qualificação jurídica proposta. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso quanto ao recorrente Marlúcio Limas Paes, e conheceu e negou provimento quanto ao recorrente Elmo Azevedo Fraga. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.595/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.5.2005.

Recurso ordinário. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97). Caracterização. Diploma. Cassação.

Configura-se prática vedada de captação ilícita de votos, quando se conclui que a gratuidade do curso de informática objetivou em si obter votos (material distribuído com pro-

paganda eleitoral explícita, referências ao deputado durante o curso, cobrança aos alunos da apresentação do título de eleitor). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Ordinário nº 882/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 24.5.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. Desdobramento. Requisitos. Resolução nº 19.994/97. Atendimento. Homologação.

Atendidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a decisão do TRE/SP referente à criação da 406^a SE, por desmembramento da 317^a ZE. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 291/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 24.5.2005.

***PRTB. Rejeição das contas do exercício de 1998. Petições nºs 823 e 1.486. Pedido de reconsideração e de sustação dos efeitos da decisão respectivamente. Inadequação da via processual. Julgamentos separados. Nulidade. Não-ocorrência. Novo julgamento. Desaprovação mantida.**

A decisão que desaprova a prestação de contas não tem efeito suspensivo e deve ser executada imediatamente após a sua publicação. Precedentes. Não se declara nulidade em benefício de quem a ela deu causa, tampouco sem que haja prejuízo devidamente apurado. A argumentação desenvolvida nestes recursos não evidencia a dissonância entre o pedido e os julgamentos levados a efeito de modo a requerer a anulação pleiteada. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de declaração de nulidade do julgado. Unânime.

Petição nº 823/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 24.5.2005.

*No mesmo sentido a Petição nº 1.486/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 24.5.2005.

Processo administrativo. Escolas judiciárias eleitorais. Criação. Homologação. Competência.

Não compete ao TSE homologar decisão do TRE que aprova criação de Escola Judiciária Eleitoral (EJE) no âmbito de sua jurisdição. Precedente: Resolução nº 21.902. Nesse entendimento, o Tribunal determinou a devolução do feito ao TRE/MT. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.021/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 24.5.2005.

Processo administrativo. Transferência de jurisdição eleitoral de municípios. Resoluções-TSE nºs 19.994/97 e 20.041/97. Apoio das comunidades envolvidas.

Simples redistribuição de jurisdição entre zonas eleitorais no Estado do Ceará. Medidas que facilitarão o acesso dos eleitores aos serviços eleitorais e a logística das eleições naquelas localidades, com redução de custos devido ao encurtamento das distâncias. Medidas que são apoiadas pelas comunidades envolvidas. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.380/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 24.5.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 327, DE 19.4.2005

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 327/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. Entidade religiosa. Determinação da medida de busca e apreensão por juiz eleitoral. Processo administrativo. Crime eleitoral. Transferência irregular de títulos eleitorais. Concessão parcial. Recurso ordinário. Ofensa ao princípio do devido processo legal ou do promotor natural. Inexistência. Cerceamento à liberdade de culto ou violação à intimidade. Não-ocorrência. Manutenção da decisão regional. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 702, DE 17.3.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 702/PE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de ofensas. Não-caracterização. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta.

DJ de 27.5.2005.

***ACÓRDÃO Nº 1.414, DE 18.12.2003**

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.414/MG

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso extraordinário eleitoral: carência de efeito suspensivo na ação de impugnação de mandato, não se vinculando o TSE a disposição em contrário de Tribunal inferior.

DJ de 27.5.2005.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.316/2003 e 1.317/2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.424, DE 12.2.2004**AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.424/RS****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Recurso extraordinário eleitoral: carência de efeito suspensivo e consequente exequibilidade imediata, que ao presidente do TSE é dado determinar, ainda quando já interposto o recurso extraordinário.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 3.311, DE 17.3.2005**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.311/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Mandado de segurança. Eleições 2004. Decisão unipessoal. Embargos declaratórios. Recebimento. Agravo regimental. Provimento negado. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.884, DE 28.4.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.884/MG****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Condenação. Multa. Propaganda irregular. Extemporaneidade. Distribuição. Informativo. Partido. Elogio. Capacidade. Administração. Candidato. Comprovação. Impossibilidade. Ausência. Conhecimento. Candidato. Beneficiário.

Agravo desprovisto.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.627, DE 28.4.2005**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.627/SP****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Recurso especial. Pressuposto específico de recorribilidade. Violência a lei. Examina-se o atendimento ao permissivo específico de recorribilidade do recurso especial, que é a transgressão de texto de lei, a partir das premissas constantes do acórdão proferido.

Executivo fiscal. Multa. A multa imposta pela Justiça Eleitoral, ante representação do Ministério Público, ocorre no campo jurisdicional, dando respaldo a executivo fiscal.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.641, DE 28.4.2005**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.641/BA****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Julgamento. Balizas. Na apreciação do recurso especial eleitoral, de nítida natureza extraordinária, parte-se da verdade formal revelada pela Corte de origem. Defeso é substituí-la para, à mercê de parâmetros diversos, chegar-se à conclusão sobre a transgressão da ordem jurídica.

Propaganda institucional. Período crítico de eleições. Propaganda de produtos e serviços ante concorrência no

mercado. Natureza da norma da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A regra decorrente da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. A exceção corre à conta da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e da urgente necessidade pública, esta assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, devendo a cláusula ser interpretada de forma estrita.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.980, DE 10.3.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.980/RJ****RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Candidato. Partido político. Coligação. Notícia da prática de crime. Direito de resposta. Objeto. Cabimento. Oportunidade.

O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. Compreensão da liberdade de expressão e de informação voltada ao coletivo. Inteligência do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.039, DE 28.4.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.039/BA****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Propaganda eleitoral em geral. Muro. Pichação. A pichação vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público.

DJ de 27.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.040, DE 28.4.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.040/BA****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Propaganda eleitoral em geral. Muro. Pichação. A pichação vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público.

DJ de 27.5.2005.

RESOLUÇÃO Nº 21.986, DE 15.2.2005**PETIÇÃO Nº 1.591/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Petição. Declaração de insubsistência do “princípio da verticalização”. Pedido fundamentado em projeto de lei. Impossibilidade de atendimento.

Pedido indeferido.

DJ de 30.5.2005.

DESTAKE

ACÓRDÃO N^o 3.272, DE 10.2.2005
AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE
SEGURANÇA N^o 3.272/SP
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS

Agravo regimental. Mandado de segurança.
Expedição de diploma. Res. n^o 21.803/2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Competência. Juiz eleitoral.

Compete ao juiz eleitoral o julgamento de mandado de segurança contra ato que indefere diplomação. No julgamento de tal pedido, é lícito ao juiz declarar, incidentemente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução n^o 21.803/2004 do TSE.

O TSE não é competente para conhecer, originariamente, pedido de mandado de segurança contra ato que denega expedição de diploma. A circunstância de o indeferimento fundamentar-se em resolução do TSE não tem o condão de deslocar para este Tribunal a competência originária.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator – Ministro GILMAR MENDES, vencido – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, José Edmilson Pereira da Cruz agraça da seguinte decisão (fl. 67):

“O impetrante pretende, de fato, obter sua diplomação como vereador. Ora, a diplomação é ato de competência do juiz eleitoral. O TSE só indiretamente ameaçou o impetrante. Se assim ocorre, este pedido de segurança é manifestamente incabível.

Com minhas homenagens aos ilustres signatários da bem aviada petição inicial, indefiro o pedido”.

O agravante afirma que (fls. 71-72):

a) tem interesse em “(...) ver alterada a resolução no que tange à fixação do número de vereadores para o Município de Diadema, porquanto com o aumento de mais uma vaga, receberá a diplomação pelo juiz eleitoral”;

b) “(...) o ato de diplomação cabe ao juiz eleitoral, mas este não poderá alterar o número de vereadores definido na resolução atacada, sendo, portanto, impossível pleitear o que ora se pede em sede de primeira instância”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a pretensão do ora agravante é obter o diploma. Para tanto, é necessária a declaração incidente de que a resolução malsinada é ilegal ou inconstitucional. Tal declaração pode ser feita pelo juiz em preliminar no julgamento do pedido de segurança.

A fixação do número de 16 vereadores na cidade de Diadema não pode ser questionada no processo de mandado de segurança. Os argumentos não satisfazem os requisitos previstos no art. 1º da Lei n^o 1.533/51.

Nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, admito, para discussão, o mandado de segurança, porquanto vislumbro, na resolução do Tribunal, efeitos concretos a alcançarem situação jurídica. Nesse primeiro passo, peço vénia ao relator para prover o agravo e deixar que o mandado de segurança seja processado e venha à pauta para julgamento pelo Colegiado.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, em relação ao mandado de segurança e com base no que se faz hoje com o recurso constitucional, recurso de amparo, *Verfassungsbeschwerde*, tenho a idéia de que a sua proteção seria muito mais efetiva se avançássemos na linha já perfilhada pelo Ministro Marco Aurélio. De fato, trata-se de norma a produzir efeitos sobre situações concretas, não há como discutir.

Acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio para prover o agravo, a despeito de saber que, no caso, o próprio

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão de fundo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, já tive a oportunidade de votar no sentido de que cabe, sim, mandado de segurança quando a lei, decreto, ou qualquer ato legislativo, possa ferir, em situações concretas, direitos.

Concordaria até com a tese preliminar, mas havendo um pronunciamento do Supremo sobre matéria de mérito, penso ser desnecessário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Neste caso, toda vez que houver um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre matéria de fundo, não caberá o mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Excelência, apenas digo que o Supremo Tribunal Federal tem palavra final sobre a matéria de mérito. Antecipo os efeitos da súmula vinculante, que V. Exas. defendem.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Em meu voto, digo que o agravante pretende a diplomação, que, por sua vez, esbarra na dificuldade da Resolução nº 21.803, a conter texto normativo, como uma lei em tese, impedindo, indiretamente, essa diplomação. Minha indicação, portanto, é se requeira o mandado de segurança contra o ato do juiz, que, fundado na resolução, está a negar a diplomação. E o juiz, incidentalmente, poderá declarar a constitucionalidade dessa resolução. Mas, na verdade, terá ela efeitos indiretos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (vice-presidente no exercício da presidência): Seria um mandado de segurança contra lei em tese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Neste caso não se trata de lei em tese, porquanto o juiz se encontra totalmente impedido de deliberar desta forma, a não ser que declare a constitucionalidade da resolução.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Mas o juiz pode declarar a ilegalidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Se no município “x” foi fixado que o número de vereadores é nove e se pretende que sejam dez, ou onze, trata-se, portanto, de um ato que produz efeito concreto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Trata-se de agravo em mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (vice-presidente no exercício da presidência): Trata-se, no caso, de mandado de segurança contra resolução do TSE. Ou seja, o agravante suscita mandado de segurança contra lei em tese. Esse ato normativo não foi individualizado.

Portanto, pode ele requerer ao juiz, que, por sua vez, poderá dar pela constitucionalidade da resolução, se assim entender. Aliás, isso já tem ocorrido.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): A nossa jurisprudência que tem sido esta.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, veja, essa resolução foi tomada à unanimidade por este Tribunal, a partir de uma decisão em caso concreto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não discutimos aqui a resolução.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Conforme havia dito, em tese, admitiria, em havendo norma com efeitos concretos, até a possibilidade jurídica do mandado de segurança. Mas, no caso, não vejo como, também no mérito, porquanto a resolução é apenas a aplicação de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Acompanho o nobre relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, sem prejuízo de admitir o mandado de segurança contra a norma de efeitos concretos, no caso, acompanho o ministro relator, considerando que se trata de um ato de juiz que poderia ser atacado perante ele próprio ou perante o Tribunal Regional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (vice-presidente no exercício da presidência): Acompanho o eminentíssimo relator, com a vênia dos meus eminentes colegas que dele divergem.

DJ de 27.5.2005.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.